



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece normas gerais para o retorno voluntário de ex-integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais e do Distrito Federal que solicitaram exoneração a pedido.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, normas gerais aplicáveis às Instituições Militares dos Estados e do Distrito Federal para a concessão do direito de retorno voluntário ao serviço ativo ao militar que solicitou exoneração a pedido.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – exoneração a pedido: desligamento voluntário do serviço ativo da Instituição Militar, formalizado por requerimento do próprio agente público, sem configurar demissão disciplinar ou a bem do serviço público;

II – retorno voluntário: o ato administrativo que readmite o ex-militar ao serviço ativo, na forma e condições estabelecidas nesta Lei;



III – período de reversão: o prazo de cinco anos, contado a partir da data de publicação do ato de exoneração no Diário Oficial, durante o qual o ex-policia! poder! requerer o retorno;

IV – posto ou graduaç!o de retorno: a posiç!o funcional correspondente !quela ocupada no momento da exoneraç!o, resguardadas as promoç!es que teriam ocorrido pelo crit!rio de antiguidade, caso o policia! houvesse permanecido no serviç!o ativo.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO RETORNO VOLUNTÁRIO

Art. 3º É assegurado ao militar que pediu exoneraç!o a pedido o direito de requerer retorno ao serviç!o ativo, desde que:

I – a exoneraç!o tenha ocorrido há n!o mais de cinco anos, contados da data de publicaç!o do respectivo ato;

II – o requerente n!o tenha sido condenado criminalmente por sentenç!a transitada em julgado por crime doloso de natureza atentat!ria aos princ!pios morais e !ticos da instituiç!o;

III – o requerente n!o tenha sido punido administrativamente com penalidade equivalente ! demiss!o em qualquer cargo ou funç!o p!blica ap!s a exoneraç!o;

IV – o requerente seja aprovado em avaliaç!o de sa!de f!sica e mental, conforme regulamento da respectiva corporaç!o, atestando sua capacidade para o exerc!cio das atividades militares;

V – o requerente n!o tenha usufru!do de benef!cio de natureza indenizat!ria vinculado ao desligamento volunt!rio e incompat!vel com o retorno ao serviç!o, salvo devoluç!o integral do valor recebido, corrigido monetariamente.

Art. 4º O exerc!cio do direito previsto nesta Lei ! pessoal, intransfer!vel e poder! ser exercido uma !nica vez.



Art. 5º O requerimento de retorno voluntário deverá ser protocolado diretamente junto ao Comando da Instituição Militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal, e deverá ser instruído com:

- I – documentos de identificação pessoal e funcional histórica;
- II – certidão negativa de antecedentes criminais dos foros estadual e federal;
- III – declaração de bens atualizada;
- IV – requerimento fundamentado, com expressa indicação da data da exoneração e do número do ato publicado no Diário Oficial;
- V – comprovante de aptidão médica preliminar, emitido por médico credenciado ou pela junta médica da corporação.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO E DA DECISÃO

Art. 6º Recebido o requerimento, a Administração da Instituição Militar terá o prazo de noventa dias para proferir decisão fundamentada, podendo ser prorrogado por igual período, mediante comunicação ao requerente.

§ 1º O silêncio administrativo por período superior a cento e oitenta dias autoriza o requerente a acionar a autoridade superior para que profira decisão no prazo de trinta dias.

§ 2º A decisão de indeferimento deverá ser fundamentada e conterà orientação sobre os meios de impugnação disponíveis.

Art. 7º O deferimento do retorno fica condicionado à existência de vaga no quadro de pessoal da corporação, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I – requerentes com menor tempo decorrido desde a exoneração;
- II – requerentes com maior tempo de serviço prestado antes da exoneração;



III – requerentes que tenham exercido função de risco elevado, assim definida em regulamento da corporação.

§ 1º Na ausência de vaga imediata, o requerente deverá ser incluído em lista de espera pelo prazo de até dois anos, findo o qual o requerimento perderá efeito, sem prejuízo de nova solicitação dentro do período de arrendimento.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão, por lei própria, dispensar a exigência de vaga quando o retorno se referir a posto ou graduação cujo quadro apresente déficit comprovado e ficará no quadro como excedente.

Art. 8º O retorno ao serviço ativo dar-se-á mediante ato de readmissão, publicado no Diário Oficial, e implicará:

I – retorno ao posto ou graduação ocupado na data da exoneração;

II – incorporação das promoções que teriam ocorrido pelo critério de antiguidade no interstício entre a exoneração e o retorno, sem direito a diferenças remuneratórias retroativas;

III – cumprimento de estágio de reintegração funcional, com duração mínima de sessenta dias, em unidade militar designada pelo Comando, antes da assunção plena das atribuições do posto ou graduação.

Art. 9º O tempo de afastamento decorrente da exoneração a pedido não será contado para fins de:

I – reserva remunerada, exceto se o retornando contribuiu para outro regime, ou fizer a contribuição retroativamente ao sistema de proteção social da categoria pelo período correspondente, conforme legislação específica;

II – promoção pelo critério de merecimento;

III – acréscimos remuneratórios vinculados ao tempo de serviço contínuo.

Parágrafo único. O tempo anterior à exoneração será integralmente computado para todos os fins legais, inclusive para reserva remunerada.

CAPÍTULO IV



DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedado o retorno voluntário ao militar que:

I – pediu exoneração no contexto de processo administrativo disciplinar em curso, salvo se tiver sido absolvido por negativa do fato ou negativa de autoria;

II – receba, à época do requerimento, proventos de aposentadoria ou pensão decorrentes do vínculo com a corporação de origem, incompatíveis com o retorno à atividade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal regulamentarão esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação, podendo estabelecer condições mais favoráveis ao retornado, vedado o estabelecimento de restrições superiores às previstas nesta Lei.

Art. 12. As exonerações a pedido ocorridas antes da entrada em vigor desta Lei são abrangidas por seus efeitos, desde que o período de cinco anos, contado da data da exoneração, não tenha se esgotado na data em que o requerimento for protocolado.

Parágrafo único. Para os militares exonerados nos cinco anos anteriores à entrada em vigor desta Lei, o prazo de requerimento será contado a partir da data de sua publicação, garantido o mínimo de um ano para o exercício do direito.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce da observação concreta de um fenômeno que tem afetado profundamente as Instituições Militares brasileiras nos últimos anos: o crescente número de militares que, movidos por razões transitórias — sejam elas de ordem pessoal, familiar, econômica ou emocional



—, pedem exoneração do serviço e, passado algum tempo, desejam retornar às fileiras da corporação, sem encontrar qualquer respaldo legal para tanto.

A segurança pública brasileira atravessa uma crise estrutural de efetivo. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil possui hoje um déficit estimado de dezenas de milhares de militares em relação ao parâmetro internacional recomendado pela ONU de um policial para cada trezentos habitantes.

Nesse contexto, desperdiçar o capital humano formado e treinado às custas do erário, por ausência de um mecanismo legal de readmissão voluntária, representa não apenas uma irracionalidade administrativa, mas uma falha do Estado no cumprimento de seu dever constitucional de garantir segurança pública.

O militar que pede exoneração carrega consigo anos de formação tática, inteligência operacional e cultura institucional que não se reproduzem rapidamente. Seu treinamento representa investimento público significativo. Permitir que esse profissional retorne — após reflexão, superação das circunstâncias que motivaram o desligamento e demonstração de aptidão renovada — é medida de inteligência fiscal e operacional.

A medida encontra respaldo no direito comparado. Países como os Estados Unidos, Portugal e Espanha adotam mecanismos de rehiring ou reingresso para policiais desligados voluntariamente, reconhecendo que o custo de reintegrar um profissional experiente é substancialmente inferior ao de formar um novo recruta do zero.

No plano constitucional, a proposição encontra fundamento no art. do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar normas gerais aplicáveis aos Militares dos Estados e do Distrito Federal.

O projeto estabelece salvaguardas rigorosas: exige aptidão médica, impede o retorno de condenados criminalmente, veda o duplo benefício de indenização de desligamento combinado ao retorno, e submete o requerente a estágio de reintegração.

Não se trata, portanto, de uma janela irrestrita, mas de um direito condicionado, exercível por quem demonstre idoneidade renovada e capacidade para as funções.



O prazo de cinco anos como "período de retratação" mostra-se tecnicamente adequado. É suficientemente amplo para abarcar as situações de desligamento motivado por razões transitórias — dificuldades familiares, pressão psicológica momentânea, tentativas frustradas no setor privado — mas suficientemente restrito para evitar que o dispositivo seja utilizado como mero planejamento de carreira alternada entre o serviço público e o setor privado.

A disposição transitória que garante ao menos um ano para os militares já exonerados exercerem o direito busca evitar que a rigidez formal da data de publicação prive de efeito prático uma norma que visa, acima de tudo, à recuperação de capital humano e ao fortalecimento das polícias estaduais.

Por todas essas razões, conclamo os ilustres pares desta Casa a apoiarem a presente iniciativa, que representa um passo concreto e responsável no enfrentamento do déficit de efetivo das Instituições Militares brasileiras, valorizando o militar como profissional e reconhecendo que o serviço à segurança pública é uma vocação que merece ser reacolhida quando o militar deseja retornar.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

